

20/05/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.849-3 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDA: PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADOS: SEBASTIÃO LUIS PEREIRA LIMA E OUTRO

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - MERCADORIAS IMPORTADAS - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CF, ART. 155, § 2º, IX, A - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- O fato gerador do ICMS incidente sobre produtos importados ocorre no momento de seu desembaraço aduaneiro, revelando-se, conseqüentemente, **legítima** a cobrança desse imposto estadual quando da efetivação do ato alfandegário em referência.

A Súmula 577/STF - considerada a norma inscrita no art. 155, § 2º, IX, a, da Carta Federal - **não** mais se aplica às importações de mercadoria realizadas a **partir** da vigência da Constituição de 1988. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

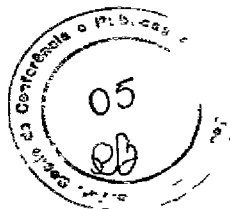
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 20 de maio de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



/smr.

01879110
04372090
08491000
00000100

20/05/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.849-3 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDA: PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADOS: SEBASTIÃO LUIS PEREIRA LIMA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, entendendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a norma inscrita no art. 1º, II, do Decreto-lei n. 406/68, reputou caracterizada a ocorrência do fato gerador do ICMS, na hipótese de importação, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento importador.

A parte ora recorrente sustenta que esse acórdão ofendeu a regra consubstanciada no art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição, que agora admite - segundo alega - a cobrança do ICMS antes do ingresso físico do produto importado no estabelecimento de empresa importadora.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do presente recurso extraordinário.

É o relatório.



01879110
04372090
08492000
00000230

RE 209.849-3 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 193.817-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, decidiu que o fato gerador do ICMS incidente sobre produtos importados ocorre no momento de seu desembaraço aduaneiro, revelando-se, conseqüentemente, **legítima** a cobrança desse imposto estadual quando da efetivação do ato alfandegário em referência.

Esse entendimento jurisprudencial - que **afasta** a possibilidade da aplicação da norma inscrita no art. 1º, n. II, do Decreto-lei nº 406/68 - também **desautoriza**, de outro lado, a incidência da Súmula nº 577/STF, cujo conteúdo, hoje, **não mais prevalece** em face do que dispõe o art. 155, § 2º, n. IX, a, da Constituição.

Desse modo, torna-se claro que o enunciado constante da Súmula 577/STF não mais se aplica às importações de mercadoria realizadas **a partir** da vigência da Constituição de 1988.

A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - e **reiterada** em sucessivos julgamentos de **ambas** as Turmas desta Corte (RE n. 192.629-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n. 192.630-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.) - reflete-se na



*Supremo Tribunal Federal*RE 209.849-3 SP

Lei Complementar n. 87, de 13/9/96, que, ao fixar normas gerais de direito tributário concernentes ao ICMS, prescreveu que se considera ocorrido o fato gerador desse imposto, dentre as diversas situações tipificadas no estatuto legal referido, no momento "do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior" (art. 12, n. IX).

Ocorre, no entanto, que o acórdão ora recorrido **diverge**, frontalmente, da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** e **dou** provimento ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.



/afc.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209849-3

PROCED. : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO. : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADV. : SEBASTIÃO LUIS PEREIRA LIMA E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 20.05.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01879110
04372090
08494000
00000400